



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008710-65.2012.815.0011

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : José Irinaldo Vicente de Luna
Advogado : Manoel Eneas de Figueiredo Neto e outro(OAB/PB 3.510)
Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada : Elisia Helena de melo Martini(OAB/PB 1.853-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RECÁLCULO DA PRESTAÇÃO MENSAL NOS TERMOS DO CONTRATO. JULGAMENTO QUE SE BASEOU EM REVISÃO DAS CLÁUSULAS DE CAPITALIZAÇÃO E JUROS. PREMISSA EQUIVOCADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PREJUDICADO.

Considerando que a sentença julgou a ação por premissa equivocada acerca dos fatos apresentados, impositiva a

anulação do *decisum* e a remessa dos autos à instância de origem para prosseguimento regular da demanda.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **anular a sentença, restando prejudicado o apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Irinaldo Vicente de Luna**, hostilizando sentença (fls. 67/71) do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito ajuizada em face da **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões, fls. 72/75, o recorrente sustenta que apesar da sentença discorrer sobre a legalidade da capitalização e dos juros aplicados, sua pretensão não busca a revisão sobre esses aspectos, mas sim o recálculo da parcela, já que utilizando as cláusulas firmadas no contrato não se chega ao valor informado no pacto.

Aduz, ainda, que com os dados contratuais, a parcela apurada por meio de laudo técnico é de R\$ 276,61, fls. 14/16, e não de R\$ 343,60, conforme prestação cobrada no negócio de fls. 12/13v. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 78/96, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ou caso não seja esse o entendimento, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 111/114, opina pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Extrai-se dos autos que José Irinaldo Vicente de Luna ajuizou Ação de Repetição de Indébito em face da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, requerendo o recálculo da prestação do financiamento nos termos do contrato.

Embora o promovente tenha sido claro no sentido de objetivar o recálculo da parcela do financiamento nos termos da cláusulas contratuais, fato este não rebatido pelo promovido em sua contestação, o juízo *a quo julgou* improcedentes os pedidos, ao constatar que *“no caso concreto, conforme documento de fls. 12/13 se vê que houve previsão de taxa mensal de 1,84% e de taxa efetiva anual de 24,60%. Dessa forma, resta legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada, não havendo porque a promovente alegar abusividade”*, bem como que *“o contrato foi firmado após a edição da MP n. 1.963/2000 (fls. 12), e a cláusula sob comento encontra-se expressamente prevista na respectiva avença, sendo, destarte, legal a capitalização mensal dos juros”*, assim, *“restando evidente que a instituição financeira agiu de conformidade com o direito, não há porque se falar em devolução em dobro, ou compensação de valor pago a maior, restando também improcedente tal pretensão”*, como se os fatos narrados pelo autor não demonstrassem que a pretensão era somente o recálculo da prestação.

Pois bem.

A decisão recorrida partiu de premissa equivocada ante a compreensão de que a parte autora almejava a revisão do financiamento sob o fundamento de ilegalidade dos juros e da capitalização mensal, porque esse fato, como visto, não foi narrado pelo autor.

Expostas essas conclusões, conveniente colacionar o disposto no art. 458, CPC/73:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Sobre a matéria, a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, *in* Manual de Direito Processual Civil, vol. único, 4^a ed., p. 71:

“Tradicionalmente, a justificativa do princípio da motivação das decisões judiciais era voltada exclusivamente para os sujeitos processuais (justificativa endoprocessual). Num primeiro momento é voltada ao sucumbente, que sem conhecimento das razões da decisão não teria condições de elaborar o seu recurso, porque ninguém pode impugnar de forma específica uma decisão sem conhecer os seus fundamentos. Num segundo momento a

fundamentação se mostra imprescindível para que o órgão jurisdicional competente para o julgamento do recurso possa analisar o acerto ou equívoco do julgamento impugnado. Ainda que nesse aspecto mantenha a sua importância, continuando a justificar o princípio ora analisado, é importante apontar para o aspecto político desse princípio, que ganha relevância em tempos atuais. Sob o ponto de vista político a motivação se presta a demonstrar a correção, imparcialidade e lisura do julgador ao proferir a decisão judicial, funcionando o princípio como forma de legitimar politicamente a decisão judicial. Permite um controle da atividade do juiz não só do ponto de vista jurídico, feito pelas partes no processo, mas de uma forma muito mais ampla, uma vez que permite o controle da decisão por toda a coletividade”.

Além disso, deve a decisão guardar relação com a questão e com o conjunto probatório postos sob o crivo jurisdicional, vez que a fundamentação dissociada do conteúdo dos autos (incluídos neste as alegações da parte autora) baseada em premissa equivocada, atenta contra as determinações contidas nos incisos I e II, do art. 458, do CPC/73, não permitindo a correta identificação dos motivos que embasaram a conclusão do juízo singular.

Por conseguinte, encontrando-se a sentença com fundamentação destoante dos argumentos contidos na inicial, **impõe-se a decretação de sua nulidade, devendo outra ser proferida, em consonância com os argumentos e pedidos da peça de ingresso.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO QUESTÃO DE ORDEM. PREMISSA

EQUIVOCADA. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO. I. Embargos de declaração recebidos como questão de ordem, tendo em vista o princípio da fungibilidade e o teor da impugnação. II. **O acórdão embargado adotou a premissa equivocada de falta de impugnação dos fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, razão pela qual deve ser anulado o julgamento.** III. Embargos de declaração recebidos como questão de ordem para anular o julgamento. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 628.477; Proc. 2014/0316712-8; SP; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 03/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. **No caso concreto, o Tribunal de origem incorreu em nulidade de julgamento, porquanto partiu de premissa fática manifestamente equivocada, ou seja, entendeu que, no caso, a questão da correção da dedução fiscal da pensão alimentícia estaria relacionada ao critério de correção monetária adotado pelo alimentante para aferir o quantum a ser pago a título de prestação alimentícia, quando, na verdade, a questão da correção da dedução fiscal não está relacionada a nenhum critério de correção monetária, consoante se verifica pela leitura da réplica e das contrarrazões de apelação.** 3. Recurso Especial provido para declarar a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, determinando-se ao Tribunal de origem que proceda a um novo julgamento de tais embargos, levando em consideração os fatos e as circunstâncias constantes dos autos. (STJ; REsp 1.215.399; Proc. 2010/0183786-9; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 02/02/2012; DJE 04/09/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DPVAT ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PLEITO DA SEGURADORA SENTENÇA EM DESACORDO. ERRO IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO. ORDEM CRONOLOGICA DOS ATOS PROCESSUAIS NÃO OBSERVADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. **Tendo a sentença de procedência sido proferida, de forma equivocada baseando-se na premissa de que a seguradora não teria pugnado pela realização de prova pericial, incorreu em erro " in procedendo, sendo o caso de se instalar de ofício a preliminar de sua nulidade. Uma vez reconhecida a nulidade, a sentença deve ser cassada para que outra seja proferida.** (TJMG; APCV 1.0105.13.013559-0/001; Rel^a Des^a Mariângela Meyer; Julg. 14/03/2016; DJEMG 13/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. **Considerando que a sentença extinguiu a ação por premissa equivocada acerca dos fatos apresentados, impositiva a anulação do decisum e a remessa dos autos à instância de origem para prosseguimento regular da demanda. Recurso provido. Sentença anulada.** (TJRS; AC 0497497-22.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal; Julg. 06/03/2015; DJERS 31/03/2015)

DESAPROPRIAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. NULIDADE DA SENTENÇA. **Partindo a sentença recorrida da equivocada premissa de que os requeridos concordaram com o valor indenizatório estimado pelo perito judicial, desconsiderando, por isso, a prova técnica produzida pelos suplicados e que apontava montante muito superior ao do laudo do expert judiciário, cabe reconhecer a nulidade do decisum.** Provedimento da apelação dos requeridos para cassar a sentença, com prejuízo

do recurso da Fazenda municipal. (TJSP; APL 0007486-13.2007.8.26.0189; Ac. 8423380; Fernandópolis; Primeira Câmara Extraordinária de Direito Público; Rel. Des. Ricardo Dip; Julg. 28/04/2015; DJESP 13/05/2015)

Com essas considerações, **DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que outra seja proferida, restando prejudicado o apelo.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJPB, em 15 de março de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA